

DECISÃO N° 1428327, DE 05 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25752.518267/2016-70

AI5 nº 2527459167-PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: DEEP SEA SUPPLY MARÍTIMA LTDA

A empresa **DEEP SEA SUPPLY MARÍTIMA LTDA** foi autuada em 22 de novembro de 2016 pois no momento da inspeção verificou-se por meio do *garbage book* que o NAVIO SEA VIXEN estava operando sem dispor de Certificado de Livre Prática válido, infringindo os artigos 6, 9 e 18 da Resolução-RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 9 de abril de 2019 (fls. 8), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de abril de 2019 (fls. 9-52), alegando, em suma, que foi proprietária da embarcação até o ano de 2018, quando foi vendida para a Marinha do Brasil; que antes do vencimento, em 11/08/2016 informou à ANVISA que estaria atracando no Porto do Rio de Janeiro e solicitou a emissão de novo Certificado de Livre Prática; que a ANVISA só realizou a inspeção no dia 22/11/2016, mais de 3 meses depois da solicitação de renovação; que imbuída de boa-fé acreditou que a situação estivesse resolvida; que a demora em comunicar à empresa sobre um auto de infração do ano de 2016 em tempo hábil afronta a segurança jurídica e direito de ampla defesa, pois nem possui mais a embarcação, e se encontra incapaz de encontrar informações relacionadas à infração.

Acrescenta que a embarcação não operou no período indicado no auto, pois realizava o tratamento de resíduos; que a ação da DEEP SEA não foi fundamental para a consecução do evento. Requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes expostas e aplicada a pena mínima de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de maio de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a informação de que a embarcação estava fora de circulação no período em análise, não foi realizada no momento da inspeção, e por isso a

autuação foi efetuada. Complementou sugerindo o cancelamento do AIS em virtude do fim do contrato entre a autuada e a PETROBRÁS.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante no sentido do arquivamento do AIS, considerando o Certificado de Livre Prática vencido de fls. 4 e o Record of Garbage Discharges de fls. 7, que comprovam que o navio SEA VIXEN estava em operação sem possuir Certificado de Livre Prática válido, ao contrário do que informa a Defesa. Portanto, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(a)is certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação de que a embarcação não operou no período indicado no auto, pois realizava o tratamento de resíduos, não prospera. O Record of Garbage Discharges de fls. 7 demonstra as descargas ocorridas entre os dias 07/09/2016 e 17/11/2016. Esse documento, de fato, demonstra que a embarcação estava em operação.

Com relação a alegação de que imbuída de boa-fé acreditou que a situação estivesse resolvida, ressalto que a boa-fé é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo II (fls. 70), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 18).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/05/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1428327** e o código CRC **685A8DD6**.